

PROCESSO - A.I. N° 108528.0022/01-2
RECORRENTE - BOM APETIT RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^aJJF n° 0920/01
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 19.06.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0227-11/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. MULTA. A multa aplicável à infração é de R\$200,00 e não R\$400,00. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 20/03/01, para cobrar a multa de R\$400,00 por falta de entrega da DMA referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2001.

O contribuinte apresentou defesa alegando que, devido à mudança de seu Contador, em março/01, não pôde apresentar a DMA, via Internet, pois o sistema exigia a alteração da senha. Afirma, ainda, que, orientado pelos funcionários da SEFAZ, apresentou o DIC – Documento de Informação Cadastral em 24/03/01 – protocolo n° 691544, com a alteração no nome do contador, mas o despacho da autoridade fazendária ocorreu em 29/03/01, com o documento lhe sendo entregue em 04/04/01. Somente em 05/04/01 pôde, finalmente, apresentar as DMAs referentes a janeiro e fevereiro de 2001 (fls. 25 e 26).

A final, pede a improcedência do lançamento ou a redução da multa indicada, de acordo com a legislação, por “não ter havido dolo, fraude ou simulação ou qualquer intenção de prejudicar o Estado”.

O autuante, em sua informação fiscal, pede a manutenção do lançamento, pois o autuado apresentou as DMAs, extemporaneamente, em 05/04/01, tendo tomado conhecimento da autuação em 04/04/01.

VOTO DA RELATORA DA 3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NO JULGAMENTO RECORRIDO

“O Auto de Infração foi lavrado para cobrar a multa de R\$400,00 porque o autuado deixou de efetuar a entrega da DMA referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2001.

O autuado alega que, devido à mudança de seu Contador, não pôde apresentar, através da Internet, os documentos de informações econômico-fiscais, já que o sistema exigia a mudança na senha.

Todavia, constata-se, pelos documentos acostados (fls. 21 a 23), que o autuado, apesar de ter mudado seu contador no mês de março/01, somente no fim do mês (em 24/03/01) se preocupou em promover a alteração em seus dados cadastrais através do DIC protocolado na Inspetoria, apesar de os prazos para entrega da DMA, referente a janeiro/01 e fevereiro/01, terem se esgotado, respectivamente, em 07/02/01 e 07/03/01.

Dessa forma, entendo que as alegações apresentadas pelo contribuinte não são fortes o bastante para elidir a autuação, já que o autuado somente apresentou as DMAs, em questão, em 05/04/01 (fls. 25 e 26), portanto, em data posterior àquela em que foi cientificado deste Auto de Infração.

Entretanto, destaco que, não obstante o RICMS/97, em seu artigo 915, inciso XV, alínea “h”, indicar, de forma específica, a multa de R\$400,00, como penalidade para a presente acusação, tal disposição não encontra amparo na Lei nº 7.014/96 que, em seu artigo 42, inciso XVII (com a redação da Lei nº 7.753/00), prevê apenas a multa de R\$200,00, para a falta de apresentação de documentos de informações econômico-fiscais exigidas através de formulário próprio.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

PRIMEIRO RELATO DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimada a tomar ciência do resultado que exarou o Acórdão 3^a JJF nº 0920/01, pela Procedência em Parte do Auto de Infração em tela, o autuado retorna aos autos interpondo Recurso Voluntário, visando esclarecer fatos e, para tanto, traz diversas justificativas e circunstâncias que a levaram a cometer a infração. Recorre ao Art. 915 § 6º e § 8º, inciso II, letra “b”, para pleitear a exclusão da multa, em face de sua boa fé. Insiste na tese perseguida desde a impugnação do feito, que o lançamento deve ser cancelado e julgado improcedente por não ter havido dolo, fraude e nem falta de pagamento do imposto devido ao Estado.

A PROFAZ, forneceu Parecer de nº 822/01, no seguinte teor:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que o recorrente não impugna a autuação. Pelo contrário, a mesma reconhece desde a defesa que antes da lavratura do Auto de Infração não havia entregue as DMAs.

Pleiteia a exclusão da multa aplicada. Com efeito, a exclusão de multa é da competência da Câmara Superior, não possuindo a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal competência para apreciá-lo.

As justificativas apresentadas pelo recorrente não prestam para desconstituir o Auto de Infração, não havendo como ser alterado o julgamento recorrido.”

VOTO DO RELATOR EM GRAU DE RECURSO VOLUNTÁRIO – ACÓRDÃO Nº 2095-11/01.

“Ao analisar o presente Processo Administrativo Fiscal a nível de Recurso Voluntário, constatei que a empresa autuado reconhece a infração cometida. Em sua peça recursal, o recorrente trouxe unicamente à lide justificativas e considerações que, contudo, não possuem o condão de elidir a ação fiscal. No tocante à multa aplicada, esclareço que qualquer pedido de redução ou exclusão não pode ser apreciado pela 1^a Câmara, face à determinação do RPAF/99, sendo matéria da competência da Câmara Superior.

Do exposto, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.”

RECURSO DE REVISTA

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo sujeito passivo, inconformado com a Decisão contida no Acórdão nº 2095-11/01, da 1^a CJF, que através da unanimidade de entendimento de seus membros, negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 3^a JJF que considerou o Auto de Infração, peça inicial do presente processo, Procedente em Parte.

Para confrontar com a Decisão Recorrida, o Recorrente apontou o Acórdão nº 1158/01, exarado pelo 3^a JJF, e solicitou o cancelamento do auto em virtude da ausência de dolo, fraude ou qualquer intenção de prejudicar o Fisco. Requereu, ainda, a dispensa da multa aplicada, com fundamento nos artigos 158 e 159, do RPAF.

Consta na Decisão Recorrida o seguinte voto:

“Ao analisar o presente Processo Administrativo Fiscal a nível de Recurso Voluntário, constatei que a empreso autuado reconhece a infração cometida. Em sua peça recursal, o recorrente trouxe unicamente à lide justificativas e considerações que, contudo, não possuem o condão de elidir a ação fiscal. No tocante à multa aplicada, esclareço que qualquer pedido de redução ou exclusão não pode ser apreciado pela 1^a Câmara, face à determinação do RPAF/99, sendo matéria da competência da Câmara Superior.

Do exposto, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.”

A PROFAZ se pronunciou entendendo que o presente Recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, previsto no art. 169, II, “a”, do RPAF/99, pois o Recorrente não apresentou decisões paradigmáticas proferidas por outra Câmara ou pela Câmara Superior deste Conselho de Fazenda.

Disse, ainda, que, no presente caso, o autuado interpôs Recurso voluntário e formulou o pedido de dispensa de multa, aplicada em função do descumprimento de obrigação acessória, perante o órgão competente, vale dizer, a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, mas que a doura Câmara considerou-se equivocadamente incompetente para a apreciação da questão, o que, sem dúvida, gerou a presença de nulidade absoluta nos autos sob apreciação.

Assim sendo, com vistas a restauração do princípio da legalidade, opinou pela decretação, de ofício, da nulidade da Decisão exarada pela 1^a CJF, com imediata remessa do PAF para apreciação do pedido de dispensa da multa pelo órgão competente, nos termos do art. 158, do RPAF vigente.

VOTO DO RELATOR DA CÂMARA SUPERIOR EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA

“Corroborando com o entendimento da doura PROFAZ, verifico que a peça recursal não preenche os requisitos de admissibilidade, delineados através do art. 169, II, “a”, do RPAF/99, pois, quanto ao mérito da autuação, o Recorrente não trouxe aos autos decisões anteriores, prolatadas pelas Câmaras deste CONSEF, que pudessem ser confrontadas com a Decisão Recorrida, para em seguida possibilitar a sua análise, o que impede o seu conhecimento, à luz do art. 173, III, do mesmo Regulamento.

Entretanto, considerando a nulidade absoluta do julgamento da 2^a Instância, suscitada pela Representante da PROFAZ, esta deve ser apreciada independentemente do preenchimento do requisito de admissibilidade pelo recorrente.

O art. 158, do RPAF/99, preconiza que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, já o art. 159, do mesmo Regulamento define como competência exclusiva da Câmara Superior a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade.

Como, no presente caso, o objeto da autuação foi a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de entrega de DMA nos meses de janeiro e fevereiro de 2001, e o autuado interpôs Recurso voluntário e formulou o pedido de dispensa de multa, a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, à luz do art. 158 citado, tem competência para apreciá-lo e deve fazê-lo. Como não o fez, impõe-se a nulidade da Decisão Recorrida, para que seja apreciado o pleito do recorrente, evitando-se a supressão de instância.

Assim, o meu voto é pelo PROVIMENTO do Recurso e julgar NULA a Decisão Recorrida, devendo o PAF retornar a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal para apreciação do pedido de dispensa de multa, aplicada em função do descumprimento de obrigação acessória.”

SEGUNDO RELATO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após retorno da Câmara Superior, que decidiu em julgamento que o Acórdão 1^a CJF nº 2095-11/01 é NULO. Os autos retornaram a esta Câmara, a fim de ser realizado novo julgamento do Recurso Voluntário.

Torna-se despiciendo fazer novo relato dos fundamentos apresentados pelo recorrente, face já ter sido anteriormente explicitados quando do primeiro julgamento por esta Câmara.

VOTO

Do exame e análise das peças que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal, mormente o Recurso Voluntário interposto, constatei que o pleito do recorrente pela exclusão da multa acessória aplicada não deve prosperar, porque:

1. O contribuinte reconheceu desde sua defesa inicial que não entregou as DMAs nos prazos regulamentares, por culpa da mudança de contador.
2. Somente fez a entrega das DMAs em 05/04/01, após ter tomado conhecimento em 04/04/01 do Auto de Infração guerreado.
3. Apesar do art. 915, inciso XV, alínea “h”, do RICMS/97, indicar a multa de R\$400,00, para este tipo de infração, que foi cometida pelo recorrente, a 1^a Instância de Julgamento reduziu a penalidade para R\$200,00, com base no art. 42, inciso XVII, da Lei nº 7.014/96 (com redação da Lei nº 7.753/00).

Assim, diante do exposto, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, ratificando os fundamentos constantes do Acórdão 3^a JJF nº 0920/01, por conseguinte, mantendo integralmente a Decisão Recorrida

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108528.0022/01-2, lavrado contra **BOM APETIT RESTAURANTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$200,00**, prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2002

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ